



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0037445-21.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Hilton Hril Martins Maia  
**ADVOGADO** : Em causa própria, OAB/PB nº 13.442  
**APELADO** : Severino José da Silva  
**ORIGEM** : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : José Célio de Lacerda Sá

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.**

– O contrato de honorários advocatícios, título que aparelha a presente execução, efetivamente não se reveste da indispensável liquidez, certeza e exigibilidade, pois inexistem nos autos elementos suficientes de que o exequente tenha ajuizado a Ação contratada frente o Executado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 38.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Hilton Hril Martins Maia, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta em face de Severino José da Silva.

Nas razões da Apelação, o Recorrente alegou a desnecessidade da assinatura de duas testemunhas nos contratos objetos da presente demanda. Aduzindo, ainda, a irrelevância da juntada do procedimento patrocinado pelo Recorrente. Diante disso, requer o provimento do Recurso Apelatório.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.33/33v).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, observa-se que as partes firmaram um contrato de prestação de serviços advocatícios, para que o Apelante patrocinasse o Apelado em uma Ação Revisional de Financiamento Bancário (fl.07).

Na exordial da execução, aduz o Exequente que, não obstante seu empenho para propositura da referida demanda, o Executado não efetuou o pagamento do valor contratado de R\$300,00 (trezentos reais), o que ensejou o ajuizamento da presente execução.

O Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, para extinguir a execução, em virtude da ausência de liquidez e certeza do título.

Adianto que, de fato, a Sentença deve ser mantida. Explico.

É certo que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial nos termos do art. 24 da Lei nº 8.904/94. Entretanto, o mero enquadramento ao artigo 784 do NCPC é insuficiente para dar seguimento à execução: faz-se necessário que sejam títulos cuja obrigação se

mostra certa, líquida e exigível (art. 586 do CPC).

Ocorre que, como em casos de cobrança por prestação de serviços, é comumente difícil o preenchimento dessas qualidades. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o contrato em tela pode ser considerado um título executivo extrajudicial, desde que junto ao instrumento particular seja demonstrada, documentalmente, a contraprestação devida por quem se diz credor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. TÍTULO EXECUTIVO. PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PELO CREDOR. PRECEDENTES.

1. O contrato bilateral é considerado título executivo, desde que o credor comprove o cumprimento de sua obrigação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 454.513/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009).

Desse modo, em que se pese a alegação do Recorrente, tenho que o título executivo extrajudicial, ou seja, o contrato de honorários advocatícios que aparelha a execução efetivamente não se reveste da indispensável liquidez, certeza e exigibilidade, pois inexistem nos autos elementos suficientes de que o exequente tenha ajuizado a Ação Revisional contratada frente o Executado, o que torna o título ilíquido e incerto, contrariando o disposto no art. 783 do CPC<sup>1</sup>.

Assim sendo, em razão da ausência de apresentação de título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser mantida a Sentença de improcedência do pedido autoral.

De outra banda, ressalto que muito embora a ausência de subscrição de testemunhas não afaste a eficácia executiva do título, conforme a aplicação do art. 24 do Estatuto da OAB, tenho que o fato, por si só, não torna o título líquido, certo e exigível, ao contrário do afirmado pelo Apelante.

---

<sup>1</sup>**Art. 783.** *A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.*

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO O APELO, mantendo a sentença em todos seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**